

posta pelos seguintes servidores, respectivamente, Presidente e membros:

LÍVIO CÍCERO CAMPBELL PONTES, Assessor Fazendário, Identificação Funcional n.º 555897800/1, RAIMUNDO NONATO MELO MARINHO, Assessor Fazendário, Identificação Funcional n.º 5206855/1, ANA SILVIA NOBRE LOPES, Auxiliar Técnico, Identificação Funcional n.º 3252205/1, MÁRCIA HELENA BRITO DA SILVA, Digitadora, Identificação Funcional n.º 5120926/1, estes lotados na Coordenadoria de Gestão de Licitações e Contratos/SEFA e RONALDO LUIS SILVA E SOUZA, Assessor Fazendário, Identificação Funcional n.º 3156370/1, lotado na Célula de Gestão de Recursos Materiais/Bens Imóveis-Engenharia da SEFA .

Aviso de Licitação

Número de Publicação: 25240

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número: 21/2009

Objeto: Contrat. de empresa para fornecimento de licença para Processador Value Unit (PVU) do software IBM WebSphere MQ series.

Entrega do Edital: www.comprasnet.gov.br, Secretaria de Estado da Fazenda, Av.

Responsável pelo certame: Raimundo Nonato Melo Marinho

Local de Abertura: Belém

Data da Abertura: 15/09/2009

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso
04126119126310000	449039	0130000000

Estadual

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

Aviso de Licitação

Número de Publicação: 25244

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número: 17/2009

Objeto: Aquisição de material de consumo (informática)

Entrega do Edital: www.comprasnet.gov.br, Secretaria de Estado da Fazenda, Av.

Responsável pelo certame: Lívio Cícero Campbell Pontes

Local de Abertura: Belém

Data da Abertura: 16/09/2009

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso
04122012545340000	339030	0101000000

Estadual

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro

ACÓRDÃO - TARF

Número de Publicação: 25192

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
PLENO

ACORDAO N. 273- PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N. 108 (PROCESSO/AINF N.: 192008510000146-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, tendo em vista que a descrição da ocorrência e situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 4. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 5. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que sua destinação se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2009.

ACORDAO N. 274- PLENO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N. 109 (PROCESSO/AINF N.: 192008510000114-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, tendo em vista que a descrição da ocorrência e situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 4. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 5. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que sua destinação se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2009.

ACÓRDÃO N. 275 - PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO N. 04 - (PROCESSO/AINF N.042009730005469-2. CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Compete, ao Tribunal, proceder a Revisão de Ofício do crédito tributário, regularmente constituído, por proposta de qualquer integrante de Câmara ou do Pleno, do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, e pelo Procurador do Estado, mediante requisição ao Presidente do Tribunal, ou por este conhecida de ofício, devendo ser submetida a julgamento, quando acolhida. 3. Comprovado o recolhimento do débito do ICMS, em data anterior a qualquer procedimento fiscal, deve ser procedida a Revisão de Ofício, para a devida baixa do débito, com a finalidade evitar o bis in idem. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/09.

ACORDAO N. 276- PLENO. RECURSO DE REVISÃO N. 984 - (PROCESSO/AINF N.: 042007510000216-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de cerceamento do direito de defesa. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Os argumentos trazidos pelo contribuinte devem ser todos analisados. Quando rejeitados, é dever do julgador motivar sua decisão, sob pena de nulidade. 3. Recurso de Revisão conhecido e provido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Luiza Helena Melo de Mendonça, Carlos Alberto Martins Queiroz, Maria de Fátima Cruz Figueiredo e Wladimir Nogueira Júnior, pelo improvido do recurso.

SEGUNDA CÂMARA
ACORDAO N. 2188- 2a. CPJ. RECURSO N. 4788 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 192008510000169-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 3. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 4. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. Rejeitada a proposição da PGE de nulidade da autuação mediante revisão de ofício. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/08/2009. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Fernando Acatauassú Nunes que votou pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N. 2189- 2a. CPJ. RECURSO N. 4812 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192009510000016-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 4. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 5. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Rejeitada a proposição da PGE de nulidade da autuação. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/08/2009. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Fernando Acatauassú Nunes que votou pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N. 2189- 2a. CPJ. RECURSO N. 4812 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192009510000016-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada, tendo em vista que a descrição da ocorrência e a situação fática estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, não havendo assim cerceamento de defesa. 3. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 4. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 5. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Rejeitada a proposição da PGE de nulidade da autuação. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/08/2009. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Fernando Acatauassú Nunes que votou pelo provimento do Recurso.

edital de notificação - cerat paragominas

Número de Publicação: 25356

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e não Tributária, desta CERAT PARAGOMINAS, FAZ SABER aos, ti-

tuulares e representantes legais da empresa abaixo relacionada, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal, abaixo relacionados, foram Julgados Procedentes em Primeira Instância, ficando INTIMADO, 30 (trinta) dias, após a data de publicação deste Edital, pagar o crédito tributário correspondente ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182 de 30 de dezembro de 1998.

Outrossim, em caso de interposição de Recurso Voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado junto à CERAT PARAGOMINAS, sito à Avenida Presidente Vargas, s/n.º.

INSC. EST. CONTRIBUINTE Nº AINF

15.195587-8 PAIMA PARAGOMINAS INDUST. MAD. LTDA 08351000009-9

15.163580-3 SEBASTIÃO BATISTA MATEUS 372005510001449-6

15.202143-4 D'AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA 082005510000154-3

15.197599-0 FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA 08373002759-0

Paragominas, 02 de setembro de 2009.

JOSÉ TADEU REZENDE BISPO DOS SANTOS

Coordenador da CERAT - Paragominas

Portarias do IPVA

Número de Publicação: 25337

Portaria n.º2788-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º 1920097300050884/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Edson Souza Nascimento

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX		Pas/Automovel

9BD17301A74193729

Portaria n.º2789-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300051023/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ajax Marques Amoras

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO WEEK TREKKING		Pas/Automovel

9BD17350-MA4290587

Portaria n.º2790-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300050922/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Valdenir Braga da Costa

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/IDEA ELX FLEX Pas/Automovel		9BD13561382074685

Portaria n.º2791-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300049924/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Maria Santos

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/IDEA ELX FLEX Pas/Automovel		9BD13561382074083

Portaria n.º2792-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300050990/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Elivaldo de Paula Costa

Marca	Tipo	Chassi
GM/CORSA SEDAN PREMIUM		Pas/Automovel

9BGXM19808B177848

Portaria n.º2793-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300051074/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Elson Costa e Costa

Marca	Tipo	Chassi
FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX		Pas/Automovel

9BD17301A84223139

Portaria n.º2794-CEEAT/IPVA/ITCD, de 02/09/2009 - Proc n.º

1920097300051082/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luiz Paulo Dias de Sena

Marca	Tipo	Chassi
-------	------	--------